

# História do Municipalismo Poder Local e Poder Central no Mundo Ibérico



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO PORTO NO SÉCULO XVIII

Ana Sílvia Albuquerque de Oliveira Nunes

Falar sobre a administração municipal do Porto implica em primeiro lugar uma definição do território sobre o qual se exerce o poder da edilidade portuense.

Em segundo lugar, cabe a apreciação da organização administrativa do poder municipal, passando em seguida a uma análise da composição do Senado da Câmara e dos elementos auxiliares da sua acção governativa.

Todos estes temas foram alvo do meu interesse e estudo aprofundado – dando especial atenção à caracterização social das Elites da Governança – e inseridos numa dissertação de doutoramento<sup>1</sup> que apresentei recentemente, pelo que, embora constituam ainda novidade, procurei trazer a este Seminário Internacional sobre a História do Municipalismo certos aspectos práticos da administração da Cidade do Porto que não foram contemplados no referido trabalho.

Refiro-me à forma como a equipe do Senado resolve diversos problemas do quotidiano governativo, para o que se por vezes apenas procede de acordo com ordens estipuladas pelo poder central e regulando-se por usos ancestrais, noutras ocasiões, está bem patente a iniciativa do elenco da edilidade portuense no sentido de actuar de maneira a defender sempre o “*interesse do público*”.

Esta expressão reveste-se de uma certa ambivalência, ou seja, assiste-se por um lado à defesa dos interesses do público “*tout court*”, especificamente no que respeita às servidões comuns de logradouros, de montes maninhos; à acessibilidade das vias de comunicação quer terrestres, quer fluviais; ao impedimento de aumento de preços devido ao intitulado “*atravessamento*” nos géneros e tantas outras situações. Por outro lado, observa-se a defesa da “*res publica*” que passa pelo acautelamento dos Bens do Concelho.

---

<sup>1</sup> NUNES, Ana Sílvia Albuquerque O. – *Municipalismo e Sociedade. A Cidade do Porto: desde o Advento de Pombal até às Invasões Francesas*. Dissertação de Doutoramento em História orientada pelo Prof. Doutor Francisco Ribeiro da Silva e apresentada na Universidade Portucalese em 2005. Texto policopiado.

Assim, após uma breve passagem pelas estruturas do poder municipal, tecerei algumas considerações sobre as situações que acabei de enunciar.

## I – O território

O concelho do Porto não se limita à cidade do mesmo nome, a qual era a “sede” de uma zona mais vasta, a que se chamava Termo ou Alfoz.

Na Época Moderna, o Termo do Porto era constituído por sete julgados desiguais em extensão e em número de habitantes<sup>2</sup>.

A Norte do Douro esses julgados são: *BOUÇAS; MAIA; REFOIOS DE RIBA D’AVE; AGUIAR DE SOUSA; PENAFIEL; GONDOMAR.*

A Sul do Douro: *GAIA.*

Alguns lugares importantes sob o ponto de vista demográfico e económico, embora situados dentro das referidas circunscrições, merecem destaque em perspectiva institucional:

A Sul do Douro: *Vila Nova, no concelho de Gaia*

A Norte: *S. João da Foz; Matosinhos; Leça da Palmeira; Azurara; Leça do Bailio; Rebordões; Alfena; Valongo; Penafiel*<sup>3</sup>.

O Termo do Porto consolidou-se com D. João I, em agradecimento pelo auxílio que a cidade lhe prestara como Defensor do Reino, o qual lhe atribuiu em acréscimo os julgados de Bouças, Maia e Gaia (1384) e ainda Penafiel de Sousa e Vila Nova de par de Gaia. Só que estas doações coincidiam com outras que o mesmo Rei ou seus antecessores tinham feito a pessoas nobres, facto que o Senado refere penosamente, pelo que o Rei entendeu confirmar, por carta de 24 de Maio de 1385 a dádiva do Julgado de Bouças, Maia, Aguiar de Sousa, Refojos, Penafiel de Sousa, Gaia e Vila Nova de par de Gaia<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Tema elaborado com base em SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder.* Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46) p. 49.

<sup>3</sup> Penafiel tornou-se Cidade independente do Termo do Porto, por decreto de D. José I em 3 de Março de 1770. In A.H.M.P., *Lv. Registo* 10, fl. 173.

<sup>4</sup> Remonta a 1ª fixação do Alfoz portuense a D. Fernando, que atendendo ao pedido dos homens bons da cidade os quais se lamentavam de falta de população e géneros, deu o Julgado de Melres ao Porto, como seu termo, em 15 de Nov de 1369. In *Corpus Codicum Latinorum et Portugalensium...*, 1 vol., Porto, 1893, p. 20-23. In SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder.* Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46) p. 49, 50.

Sobre a formação do Termo do Porto, ver também SOARES, Torquato Brochado de Sousa – *Subsídios para o Estudo da Organização Municipal da cidade do Porto durante a Idade Média.* Barcelos, 1935, p. 140-143.

## 1 – Freguesias do Termo do Porto

Estamos perante uma tarefa ainda não conseguida na sua plenitude, pois continuam a subsistir dúvidas quanto à composição exacta das freguesias de cada Julgado. No entanto, seguiremos as investigações sobre o assunto efectuadas pelo historiador Francisco Ribeiro da Silva<sup>5</sup>.

1.1 – *Julgado de Bouças* – não coincide com o actual concelho de Matosinhos, senão no núcleo primordial – *BOUÇAS, MATOSINHOS, LEÇA e GUIFÕES*. Algumas freguesias que o integravam passaram hoje para o concelho do Porto, mas outras que pertenciam à Maia passaram para Matosinhos<sup>6</sup>;

1.2 – *Concelho da Maia* – era vasto em área e em número de paróquias, as quais se encontram actualmente dispersas pelos concelhos da Maia, Vila do Conde, Santo Tirso, Valongo e Matosinhos. O Couto de Paranhos<sup>7</sup> e o de Rio Tinto, embora dispusessem de justiças próprias, também se situavam na antiga terra da Maia, assim como os lugares fronteiriços de Valongo, Azurara e Alfena<sup>8</sup>;

1.3 – *O concelho de Refoios de Riba d’Ave* – a paróquia de S. Cristóvão de Refoios era a sua sede e estava intercalado de Coutos e Honras.

O actual concelho de Santo Tirso, perdeu parte da antiga circunscrição – freguesias de Penamaior e Seroa – em favor de Paços de Ferreira, mas em compensação ganhou várias do concelho da Maia e ainda outras na margem direita do Ave que se situavam fora do Termo do Porto.

1.4 – *Aguiar de Sousa* – “*estendia-se por uma faixa estreita e comprida, desde o Douro até à Ribeira de Vizela*”. As suas freguesias de então dispersam-se

<sup>5</sup> Francisco Ribeiro da Silva refere-nos as dificuldades deste tema, pois as fontes confundem muitas vezes freguesias e lugares e não são coerentes nas suas informações, o que se entende pela sua diacronia e variedade. Iremos assim, seguir o seu critério, que revela ser o mais fidedigno. Ver SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder*. Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46) p. 51-59.

<sup>6</sup> SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder*. Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46) p. 51.

<sup>7</sup> Em relação a Paranhos, não se percebe bem se entretanto foi integrado no Termo do Porto, como freguesia da Cidade do Porto, pois, grande parte dos casos de empraçamentos que chegam ao desembargo do Paço, são sobre a “*freguesia de Paranhos*”. Podemos citar como exemplo, a resposta dada pelo Senado a um pedido de parecer do Desembargo do Paço sobre um empraçamento na citada freguesia, efectuado por Manuel de Moura da freguesia de Paranhos, o qual pedia em 1786, a confirmação de empraçamentos que lhe tinham sido feitos em 6.10.1767 de porção de terra baldia sita na mesma freguesia, ao que a Câmara depois de visitar o local entendeu que a Rainha devia consentir com as devidas medidas cautelares. In A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl.164v, 165v. (1786/08/26).

<sup>8</sup> SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder*. Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46) p. 58.

actualmente pelos Concelhos de Lousada, Paços de Ferreira, Paredes, Valongo e Gondomar, sendo Aguiar de Sousa hoje em dia, somente uma freguesia do concelho de Paredes<sup>9</sup>.

1. 5 – *Concelho de Penafiel* – corresponde a Arrifana de Sousa ou a Penafiel, após 1770. Até esta data, compunham-no 41 freguesias sendo o traçado actual do concelho muito semelhante ao do antigo, salvo a perda de Lodares e Torrão, o acrescento de Sebolido e o desaparecimento de algumas freguesias (Rande, S. Tomé de Canas, Boavista, Coreixas e S. Miguel de Paços). Outras alteraram a toponímia: Gandra por Cabeça Santa e Santo Adrião de Canas, por Duas Igrejas<sup>10</sup>.

Apesar de o documento que determina a sua elevação a Cidade e consequente independência face ao Termo do Porto em 1770, se intitular "*Carta de Ley da criação de Arrifana de Sousa em Cidade de Pennafiel com os privilégios de outras Cidades destes Reinos*", o certo é que nos livros de Vereações da Câmara do Porto há muito que se referenciava o nome de Penafiel para Arrifana de Sousa, pois o concelho também era já conhecido por Penafiel de Sousa.

Na segunda metade do século XVIII a mesma Câmara deixa de nomear Almotacés para "*Penafiel*"<sup>11</sup>, mas continua a nomear Ouvidor, Procurador e Meirinho<sup>12</sup>; por outro lado, o Juiz de Fora do Cível em 9.12.1752, refere que o rendimento do seu lugar era menor com a "*desanexação da Villa de Arrifana de Sousa*", que passara a ser "*ocupação do Juiz do Crime e auditor de gente de Guerra que se lhe desmembraram*", ou seja, preparava-se de certa forma a separação de Penafiel, que viria a acontecer mais tarde.

Em 28.6.1770, cerca de três meses após a promulgação do Alvará referente à Cidade de Penafiel, o Rei determina o seu Termo:

– "*Todas as terras pertencentes à Coroa sitas no Julgado de Pennafiel, como nas Honras de Barbosa e Behetria de Galegos, Couto de Entre-Ambos-os-Rios e Vila de Melres e Couto de Meynedo*"<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder*. Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46) p. 58.

<sup>10</sup> SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder*. Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46) p. 58.

<sup>11</sup> A.H.M.P., *Lv. Registo* 10, fl. 173. A Câmara nomeava Almotacés para Azurara, Valongo, Gaia e Alfena. Deixou de os nomear para Penafiel, mas pela extensão do concelho, concerteza que seriam necessários, pelo que deveriam ser eleitos localmente, deixando de fazer parte do controlo da Câmara portuense.

<sup>12</sup> Ver nos livros de Vereações, nos primeiros dias de cada ano a nomeação das justiças para o Termo da cidade do Porto. A.H.M.P., *Lv. Vereações* 81-85.

<sup>13</sup> A.H.M.P., *Lv. Registo* 10, fl. 215, 216.

1.6 – *Concelho de Gondomar* – era constituído por apenas 7 freguesias, sendo duas delas (Campanhã e S. Pedro da Cova) Coutos do Bispo do Porto. O actual concelho perdeu parte da freguesia de Campanhã mas foi aumentado com a de Rio Tinto, e grande parte do Julgado de Aguiar de Sousa, obtendo ainda uma parcela situada a sul do Rio Douro<sup>14</sup>.

1.7 – *Concelho de Gaia* – mantém essencialmente o traçado antigo, tendo-lhe sido acrescentadas as freguesias de Crestuma, Lever e Sandim e da parte da freguesia de Olival que não pertencia ao antigo Couto de Pedroso, mas perdendo Guetim a favor do concelho de Espinho<sup>15</sup>.

Não existiam sobreposições entre as circunscrições eclesiásticas e civis<sup>16</sup>.

## 2 – Jurisdição

A Cidade do Porto exercia jurisdição e senhorio sobre o território considerado, o qual coincide, em grande parte, com o actual distrito.

No entanto, não o fazia de forma semelhante na sua totalidade, pois devemos estabelecer uma distinção fundamental entre o território devasso, isto é, totalmente sujeito à Câmara e as parcelas privilegiadas que eram os Coutos e as Honras.

### 2.1 – *Competências da Câmara sobre os Julgados*

De um modo geral as competências da Câmara sobre os Julgados eram as mesmas do que sobre o território municipal. Assim a Câmara devia:

- 1 – Nomear funcionários aos quais delegava poder para administrarem a justiça nos diversos *concelhos e lugares* mais importantes e zelarem pelo bom andamento da vida pública do seu Julgado<sup>17</sup>; eram os *OUVIDORES* e a sua acção abrangia as acções cíveis até 400 réis em processo sumário que não conhecia apelo nem agravo. Competia-lhes mandar prender

<sup>14</sup> SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder*. Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46) p. 59.

<sup>15</sup> SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder*. Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46) p. 59.

<sup>16</sup> SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder*. Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46) p. 59.

<sup>17</sup> Durante o mês de Janeiro de cada ano era dado o juramento pelos Santos Evangelhos a todos os “oficiais das Justiças” de cada jurisdição – ver para a segunda metade do século XVIII – A.H.M.P., *Lv. Vereações* 81-97.

malfeitores mas não podiam despachar causas crime<sup>18</sup>. Os lugares de *Azurara, Valongo, Alfena* também dispunham de Ouvidores. Nos lugares de *Matosinhos, Leça da Palmeira, Couto de Leça do Bailio, Honra de Rebordões*, o oficial judicial eleito pela Câmara denominava-se *Juiz* e não *Ouvidor*. O mesmo acontecia nos *COUTOS e HONRAS*, sendo o *Juiz* eleito pelos moradores na presença dos Senhores dessas terras. *JUIZES e OUVIDORES* eram auxiliados na sua acção judicial e administrativa por *MEIRINHOS e PROCURADORES*, ambos de nomeação camarária<sup>19</sup>. A função de *Almotacé* existia em alguns lugares – *Gaia, Alfena, Azurara e Valongo*<sup>20</sup> – os quais eram igualmente nomeados pela Câmara, e exercendo o seu mandato de dois meses por ano, tratavam do abastecimento, limpeza e higiene públicas, fiscalização dos preços e qualidade dos produtos<sup>21</sup>.

- 2 – Competia ainda à Câmara nomear funcionários administrativos para todas as freguesias do Termo, excepto para as integradas nos Coutos e Honras. As principais instituições administrativas e judiciais das zonas rurais eram três: *Juradia*, personalizada pelo *Jurado* que exercia a sua acção (mandato de 1 ano), numa área que por vezes não correspondia à totalidade da freguesia; o *Coudel* ou *Juiz da Montaria*, também chamado *Coudel da Raposa* (mandato de 1 ano); e o *Quadrilheiro* (mandato de 3 anos) – conforme a área, a freguesia podia eleger mais do que um desses funcionários<sup>22</sup>.

<sup>18</sup> Ord. Filip. Lv. 1º, tit. 65 § 73.

Cf. SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder*. Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46) p. 60.

<sup>19</sup> A figura do Procurador (novidade em relação ao que ocorria no Porto da dinastia Filipina) é bem perceptível em todo o século XVIII, servindo possivelmente de elo de ligação entre o Termo e a Câmara portuense. Ver A.H.M.P., Lv. *Vereações* 81-97.

<sup>20</sup> No que diz respeito aos *Almotacés* regista-se uma modificação relativamente ao que ocorria no Termo do Porto no século XVII. Como explicámos anteriormente, Penafiel, ex-Arifana de Sousa elevou-se a Cidade por decreto do tempo do Marquês de Pombal. Apesar da Câmara portuense continuar a nomear *Ouvidor, Procurador e Meirinho* para o seu concelho, deixou de nomear *Almotacés* para essa *Cidade*. Em contrapartida, surge *Azurara* com *Almotacés*, facto que não ocorre no século anterior; significa que estaria a crescer.

<sup>21</sup> SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder*. Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46) p. 60.

<sup>22</sup> A propósito do problema do controlo dos animais selvagens, nomeadamente lobos, o Senado pronuncia-se acerca do requerimento de José António Ferreira da Costa Lima, da freguesia do Telhado, termo de Barcelos que, em 1784, pretendia ser *Monteiro-mor* do Concelho de Aguiar de Sousa, termo da Cidade do Porto; depois de convocar o “*Ouvidor, o Procurador e Elleitos*” do mesmo Concelho perguntaram-lhes se aí tinha havido *Monteiro-mor* ao que responderam que não porque não havia “*lobos nem bichos que façam danno aos moradores e criações; havendo para se*

- 3 – A Câmara do Porto, representada pelo Juiz de Fora e Vereadores, acompanhados do Procurador da Cidade, pelo Escrivão da Câmara e às vezes pelos Procuradores do Povo, fazia anualmente a correição pelo Termo. O objectivo era verificar o cumprimento dos preços dos produtos tabelados, especialmente do vinho, punindo-se os infractores, revertendo as multas para os cofres camarários. Desta forma, também entravam no Cofre da Câmara as rendas das coimas de quase todos os Concelhos do Termo.
- 4 – Pertencia igualmente à Câmara o controlo das actividades económicas, através da concessão de licenças de comércio. A fiscalização dos preços era, normalmente efectuada pelos almotacés nos locais onde existiam.
- 5 – O Almojarife ou o Executor do Almojarifado estavam encarregues do recebimento da carga fiscal ordinária dos Julgados do Termo. Esta figura institucional foi banida por D. José I em 1752, passando a haver um Recebedor<sup>23</sup>. No entanto, incumbia à Câmara a organização dos serviços especiais como o lançamento de fintas para a *construção de pontes ou de obras públicas*. Na realidade, na maior parte dos casos o Juiz ou o Ouvidor, colocado pela câmara acumulava a função de Juiz das Sisas e de responsável pelas questões fiscais.
- 6 – Era obrigação da Câmara, cumulativamente com o Corregedor da Comarca, organizar os mecanismos de prevenção e profilaxia dos surtos epidémicos e doenças contagiosas. A contratação de técnicos de saúde e outras medidas estavam a cargo da Câmara<sup>24</sup>. A Câmara, no século XVIII, tinha a função de capitão-mor, desde que havia companhias de ordenanças permanentes na região, colaborando desta forma na organização da defesa militar do Termo, e, nessa qualidade, nomeava capitães, alferes, sargentos entre outros e procedia ao recrutamento de ordenanças.
- 7 – A Câmara podia ainda exigir dos moradores do Termo prestação de serviços para o bem comum, como por exemplo, o concerto de vias públicas situadas na zona da sua residência, colocando estes muitas vezes à disposição não só o seu trabalho mas também juntas de carros de

---

*fazer montaria às raposas hum Juiz e hum Caudel; e que o suplicante nem he netural nem morador no referido concelho, mas sim no Termo de Barcelos*". Perante este parecer dos locais, o Senado comunica à Rainha que o suplicante queria o "emprego, só a fim de gozar dos privilegios delle sem outro serviço mais do que hir de outro diverso e distante termo, vexar os povos daquelle concelho com desnecessarias montarias". A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl. 79v-81 (1784/07/24).

<sup>23</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 81*, fl. 491 (1752/07/29).

<sup>24</sup> A Câmara, através dos Guardas-mores da Saúde controlava a entrada de navios na Barra do Douro, determinando a prática de quarentena em caso de necessidade.

bois, no caso de serem lavradores e viverem a duas léguas da Cidade, para transporte de materiais para a construção de vias, de calçadas, de chafarizes da cidade.

## 2.2 – *Jurisdição sobre Coutos e Honras*

Os *Coutos e Honras* eram uma realidade significativa do Termo do Porto<sup>25</sup>. À partida constituíam locais de isenção do Poder Municipal, gozando de jurisdição cível. Assim, eram os senhores donatários que aí nomeavam juiz, procurador, almotacé e outras justiças, após um sufrágio popular presidido por eles próprios ou seus delegados.

No entanto, a jurisdição crime pertencia normalmente às autoridades municipais, encabeçadas pelo Juiz de Fora, pelo que a Câmara nomeava quadrilheiros para essa circunscrições. Havia exceções, como por exemplo, os criados e servos dos cavaleiros da Ordem de Malta que gozavam dos privilégios da Ordem não só no que respeita ao cível mas também ao crime. No século XVIII, a jurisdição municipal alargava-se pelo menos aos Coutos de Leça e de Rebordões, para os quais a Câmara portuense nomeava Juiz e Meirinho.

## 2.3 – *Conflitos de Jurisdição*

Nas fontes consultadas não se registam conflitos de jurisdição, excepto numa ocasião em que surgiram dúvidas que foram conduzidas até ao Desembargo do Paço. Decorria o ano de 1781, quando o Senado envia à Rainha D. Maria I um parecer sobre uma matéria respeitante a baldios de Azurara<sup>26</sup>. Surgiram questões que envolviam os direitos de jurisdição de Azurara e Pindelo pertencentes ao Termo do Porto, terras que foram doadas ao Marquês de Vila Real mas só com “*direitos e foros*”, continuando a jurisdição a pertencer à Câmara do Porto. Quando a Câmara de Vila do Conde quis fazer um cais no Rio que divide os territórios, mas na parte de Azurara, a Câmara do Porto não permitiu porque entendeu que era “*uma inovação perturbativa da sua jurisdição*”<sup>27</sup>, o que confirma que

---

<sup>25</sup> Ver a este propósito SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder*. Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46) p. 65, o qual refere serem os Coutos e Honras existentes no Porto e seu Termo os seguintes: Coutos: de Entre-os-Rios; de São João da Foz; de Cedofeita; de Paranhos; de Campanhã; de Rio Tinto; de Leça; de Avintes; de Pedroso; de Grijó; de Santo Tirso, de Roriz; de Negrelos; de Francemil; de Ferreira; de Cete; de Paço de Sousa; de Bustelo; de S. Pedro da Cova. Honras: de Paços; de Rebordões; de Frazão, de Sobrosa; de Louredo; de Baltar; de Galegos; de Barbosa; de Aveleda e Macieira.

<sup>26</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl.3-4v. (1781/06/18).

<sup>27</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl.3-4v.

esta lhe pertencia<sup>28</sup>. A Câmara deslocou-se em Correição ao local e verificou que aí estavam a tapar baldios; era um particular, António Teixeira Machado, da Cidade do Porto, cujo Procurador afirmou que obtivera emprazamento pela *Junta da Sereníssima e Real Casa do Infantado*, em que lhe era facultado aquele terreno<sup>29</sup>.

Suspenderam o acto de Correição a respeito da terra emprazada, mas acerca do assunto comunicam à Rainha que o prazo fora feito em monte maninho, público e pertencente ao Concelho de Azurara, termo da Cidade do Porto e de Jurisdição Real, e não pertencia à Sereníssima e Real Casa, porque na doação que a esta fora concedida, "*nella não se incluíram os Maninhos*", e sendo assim o Concelho de Azurara "*se acha na antiquissima de arrendar aquelles terrenos para as despesas do mesmo Concelho e a terça para Vossa Magestade*"<sup>30</sup>. Pedem que sejam dadas "*providencias efficazes a fim de que esta Camara seja conservada no seu direito e posse, e aquelle Concelho no direito que lhe compete no terreno*", já que não era da "*benigna intenção e innata piedade de Vossa Magestade que haja excesso de jurisidçoens, mas sim que cada hum se contente na que lhe he concedida*"<sup>31</sup>. Iriam também dar parte do assunto ao Rei D. Pedro III, pelo Tribunal da Junta da Sereníssima Real Casa do Infantado<sup>32</sup>.

### 3 – O espaço urbano e o suburbano

A cidade do Porto, durante o século XVIII era ainda caracterizada por um espaço dentro das murallhas, e outro "*extra-muros*", o qual, se encontrava nessa fase em plena expansão, comprovando o enorme aumento demográfico que se vivia na época. Assim, em 1740, a Mesa Grande da Relação fez incorporar no Porto as freguesias de Massarelos e Cedofeita (esta última um Couto da Colegiada de Cedofeita), passando a cidade a ficar constituída por três freguesias "*intra-muros*" (Sé, S. Nicolau e Victória) e por quatro "*extra-muros*" (Santo Ilde-

---

<sup>28</sup> A referência a esta situação no documento que envolve o Infantado, estamos em crer que era para testemunhar que já não era a primeira vez que a Câmara do Porto defendia a sua jurisdição sobre o território, o que fora aceite por Vila do Conde. Não referem datas, o que torna mais difícil a percepção total do caso.

<sup>29</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl.3-4v.

<sup>30</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl.3-4v.

<sup>31</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl.3-4v. Envia a Carta para o Correio de Lisboa pelo Tribunal do Desembargo do Paço.

<sup>32</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl.3-4v. Segue outra Carta para o Correio de Lisboa para pelo Tribunal da Junta da Sereníssima e Real Casa do Infantado.

fonso, Miragaia, Massarelos e Cedofeita)<sup>33</sup>. Várias Portas permitiam a circulação entre estes dois espaços<sup>34</sup>.

Por outro lado, as freguesias de Campanhã e Lordelo do Ouro, dos arredores da Cidade, faziam parte do Termo Velho do Porto, usufruindo por isso de algumas regalias fiscais<sup>35</sup>.

O burgo propriamente dito era constituído pelo espaço contido no interior das muralhas<sup>36</sup>, tema já suficientemente abordado por vários autores, mas importa referir as Portas principais que se abriam ao longo da muralha, pelas quais se procedia à circulação de pessoas e bens. Eram as seguintes<sup>37</sup>:

- *Porta da Ribeira*, na Praça do mesmo nome;
- *Porta do Cimo de Vila*, junto a Nossa Senhora da Batalha;
- *Porta de Carros*, cerca do Mosteiro de Ave Maria;
- *Porta do Olival*, voltada para a Cordoaria Nova;
- *Porta Nova* (ou Nobre) na entrada de Miragaia.

Segundo Pereira de Novaes ainda havia ao longo da muralha mais 12 postigos ou portas secundárias, embora este seja um número algo contestado.

A propósito das Portas da Cidade do Porto, em 1752, o povo da mesma Cidade fez um requerimento ao Rei acusando o “embaraço” da serventia da Porta da Ribeira por causa das tendas<sup>38</sup>. De facto, a Porta da Ribeira servia para a passagem de todas as mercadorias que vinham do rio Douro para a Praça do Peixe. Só cabiam duas carruagens por causa das tendas e mesmo quando havia feriado essas tendas ficavam dentro de “almarios” e caixões postos sobre mesas que era costume armarem-se de manhã e levantarem-se à noite “por serem de levante e portáteis”<sup>39</sup>. Acontece que os lugares que ocupavam essas tendas tinham sido emprazados há muitos anos pelos “Vereadores antigos”, e pagavam foro à Câmara, embora pouco significativo. Os Vereadores de então disseram que só

---

<sup>33</sup> FERREIRA, J. A. Pinto – *Recolhimento de Orfãos de Nossa Senhora da Esperança (Fundado na Cidade do Porto no Séc. XVII)*. Porto: Câmara Municipal do Porto. Gabinete de História da Cidade, s.d.. Documentos e Memórias para a História da Cidade do Porto; 62, p.24

<sup>34</sup> Ver sobre o século anterior – SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder*. Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46).

<sup>35</sup> A.H.M.P., *Lv. Sentenças*, nº 5, fl. 121.

<sup>36</sup> NOVAES, Manuel Pereira de – *Anacrisis Historial*, vol. 2, Porto, 1913, p. 8.

<sup>37</sup> Ver a este propósito SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder*. Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46), p. 80.

<sup>38</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl.18, 18v. (1752/02/23).

<sup>39</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl.18, 18v.

tinham tomado posse havia dois meses e que não podiam actuar sem ordem régia sobre o assunto, visto os donos das tendas serem “*emfiteutas de muitos anos*”<sup>40</sup>.

A Cidade usufruía de locais de lazer, grandes Praças ou Rossios, tal como qualquer outra cidade europeia da época. Muito se tem dito sobre os espaços da Cidade que se abriam ora na Praça da Ribeira, de todas a maior, ora no Terreiro de São Domingos ou o rossio de São Bento<sup>41</sup>.

O século XVIII vai ser pródigo em magníficas casas e quintas<sup>42</sup>, seja na Cidade ou nos arredores do Porto, o que não é de estranhar, pois só a presença de Nicolau Nasoni<sup>43</sup> asseguraria a arquitectura de uma boa parte delas. Muitas pertenceram aos Homens da Governança de então.

A partir de finais do século XVIII, é incrementado o jardim público que assume um papel equilibrador numa sociedade cada vez mais confinada a espaços exíguos próprios da evolução económica que se vive, sendo a cidade um crescente pólo de atracção. Assim são criados paulatinamente locais de lazer que até então, em termos de jardins, eram disponibilizados essencialmente pela aristocracia, na esteira do que acontecia noutros países europeus desde o segundo quartel do século XVII<sup>44</sup>.

---

<sup>40</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl.18, 18v.

<sup>41</sup> Ver a propósito dos Espaços – SILVA, Francisco Ribeiro da – *Os Tempos Modernos*. In RAMOS, Luís A. de Oliveira, dir. – *História do Porto*. Porto: Porto Editora, 1994. ISBN 972-0-06276-2; ver também a obra do mesmo autor – *O Porto e o seu Termo...*

<sup>42</sup> Ver sobre os jardins e casa nobres do Porto, as obras de – ANDRESEN, Teresa; MARQUES, Teresa Portela – *Jardins Históricos do Porto*. Lisboa: Inapa, 2001. ISBN 972-8387-95-4; e de FERREIRA-ALVES, Joaquim Jaime – *A Casa Nobre no Porto*. Lisboa: Inapa, 2001. ISBN 972-8387-91-1

<sup>43</sup> Nicolau Nasoni, natural da Toscana, aí estudou pintura e era lógico que estivesse em contacto com a arte paisagista que se desenvolveu na Itália Renascentista dessa região, e com a sua evolução nos períodos maneirista e barroco noutros locais, como seria o caso da França. Nasoni, já notibilizado pelas pinturas que realizou no Palácio dos Grãos-Mestres da Ordem de Malta, em La Valetta na ilha de Malta, veio para o Porto em 1725, segundo se crê, acedendo ao convite de Roque de Távora, vice-chanceler da mesma Ordem de Malta. Roque de Távora era irmão do Deão do Cabido do Porto, D. Jerónimo de Távora e Noronha Leme Cernache, o qual encomendou a Nasoni a construção da Quinta do Freixo. Ver sobre o assunto – ANDRESEN, Teresa; MARQUES, Teresa Portela – *Jardins Históricos do Porto...* p. 23; ver também SMITH, Robert – *Nicolau Nasoni: 1691-1773*. Lisboa: Livros Horizonte, 1973; SMITH, Robert – *Nicolau Nasoni, Arquitecto do Porto. O Tripeiro*. Porto. Serie VII, Ano VI, nº 7, Julho 1966, p. 193-199.

<sup>44</sup> Na Europa era usual, a partir do segundo quartel do século XVII, abrir ao público as grandes propriedades da Coroa ou da aristocracia, como Hyde Park em Londres ou o Tiergarten em Berlim. Ver a este propósito – ANDRESEN, Teresa; MARQUES, Teresa Portela – *Jardins Históricos do Porto...* p. 109.

## II – O Poder Municipal

### 1 – Organização Administrativa

#### 1.1 – A Câmara

O termo Câmara é referido de forma ambivalente considerando o “corpo de Câmara” ou a estrutura material onde se reunia o Senado e decorria a direcção da vida municipal. Neste momento vamos considerar a Casa da Câmara, situada entre o pátio da Sé e a Rua de S. Domingos (2 sobrados, um para o largo da Sé). Pela ameaça permanente de ruína<sup>45</sup>, muitas vezes as sessões eram feitas nos Mosteiros – S. Domingos e S. Francisco, ou nas casas particulares dos Vereadores, ou ainda na Santa Casa da Misericórdia da Cidade do Porto. Em 1784, o Juiz de Fora, Vereadores e Procurador da Cidade enviam uma carta à Rainha D. Maria invocando o seguinte:

- *“Por se achar a Casa do Concelho destinado para se fazerem as vereações e audiencias do Corregedor da comarca e Juizes de Fora do Geral, do Crime, e dos Órfãos, aberta em parte e munto desaprumada com evidente perigo de se arruinar e por essa razão se acharem expostas a grande risco as vidas dos officiaes da Camara, dos Ministros e Povo, que vai às audiencias e também a dos moradores vizinhos, cujos clamores erão repetidos nesta Camara, mandamos proceder a exame na referida Casa por mestres pedreiros e carpinteiros peritos”*<sup>46</sup>.

A conclusão dos peritos foi a de que a Casa estava em ruína. Referem ainda que as paredes já tinham sido *“reparadas no ano de 1539 por determinação do Senhor Rei D. João III”*<sup>47</sup>. Acontece que a ruína fora agravada pelo Terramoto de 1755<sup>48</sup>. Assim pediam autorização de mudarem o Cartório da Câmara para as

---

<sup>45</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 88*, fl. 282, 282v – em 1783/02/19, Almotacés, Nobreza e Povo são chamados a toque de sino para reflectir sobre a questão das obras inacabadas, “mesmo aquelas que Sua Magestade foi servida determinar se fizessem, acrescendo agora a *grande ruína em que estava a casa deste Senado da Câmara* [...]”. A ruína era tal que era aconselhada a sua mudança de local. O Procurador da Cidade reclamava um cartório com condições adequadas [o procurador da Cidade patenteia um requerimento com a descrição de tudo o que faz falta, chamando a atenção para o facto da ruína eminente das casas do Senado arrastar consigo outras vizinhas, devido à sua localização].

<sup>46</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl.60v-63v.

<sup>47</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl.62.

<sup>48</sup> Este facto foi concretamente referido na Vereação de 10 de Abril de 1756, que ocorria no Hospital de Santo António, porque a *“Torre que serve de Casa da Câmara”*, apesar de ter anteriormente sofrido obras, ruína mais depois do terramoto de 1 de Novembro de 1755. In A.H.M.P., *Lv. Vereações 83*, fl. 43v.

Casas do Pátio do Colégio de São Lourenço da Cidade do Porto e também para nesse local fazerem as Vereações e os Ministros as suas respectivas audiências, enquanto não tivessem a “*mercê de fazer nova Casa da Câmara [...] e também facultarmos licença para demolir a dita casa do Concelho arruinada [...]*”<sup>49</sup>.

E aí permaneceram até se mudarem para a Casa Pia onze anos mais tarde e posteriormente para o Palacete da Praça das Hortas, onde se manteve de 1819 até 1916<sup>50</sup>. O cofre da cidade, que albergava os “*bens do concelho*”, ficava no séc. XVIII no mosteiro de S. Francisco, que melhor garantia a sua segurança. No entanto, em 18.4.1792, o Procurador da Cidade requereu que o “*cofre velho*”, que se encontrava na sacristia de S. Francisco e que continha “*vários papéis e livros*” que deveriam estar em lugar “*mais preparado, o qual só era, e o competente, a casa do cartório deste Senado*”, ao que deferindo o “*juiz e vereadores mandaram que o cofre viesse para o cartório, atento o referido fundamento, e também por estar mais pronto para a ele ir quando for necessário*”<sup>51</sup>. Realmente, iremos ver em seguida que as consultas à documentação referente a todo um manancial de assuntos relacionados com a Câmara, vão ser uma constante.

## 1.2 – O Cartório Municipal

Durante todo o séc. XVIII e à semelhança do que se passou no século anterior<sup>52</sup> o objectivo de preservar toda a documentação municipal foi alvo de grande atenção. Inclusivamente houve a recondução do mesmo escrivão durante anos a fio porque estava a fazer um excelente trabalho de organização e passagem a boa letra de toda a documentação antiga, aí existente<sup>53</sup>. Invocava o Senado que assim melhor se podiam defender os interesses da Câmara pela rápida consulta de terrenos e edifícios a ela foreiros.

---

<sup>49</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl.60v-63. (assinam os Vereadores Manuel de Figueiroa Pinto, Francisco Manuel Correia de Lacerda, José Cirne de Sousa de Madureira, Diogo Leite Pereira de Melo e o Proc. Cid. Bento José Dourado).

<sup>50</sup> SILVA, Francisco Ribeiro da – *Tempos Modernos*. In RAMOS, Luís A. de Oliveira, dir. – *História do Porto*. Porto: Porto Editora, 1994, p. 340.

<sup>51</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 91*, fl. 238.

<sup>52</sup> Ver a este propósito SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder*. Porto: Câmara Municipal. Arquivo Histórico, 1988. (Documentos e Memórias para a História do Porto, 46), p. 361-367.

<sup>53</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 89*, fl. 60. – Ver o desenvolvimento deste assunto em NUNES, Ana Sílvia Albuquerque O. – *Municipalismo e Sociedade. A Cidade do Porto: desde o advento de Pombal até às invasões francesas*. Dissertação de Doutoramento em História orientada pelo Prof. Dr. Francisco Ribeiro da Silva e apresentada no Departamento de Ciências Históricas e da Educação da Universidade Portucalense em 2005. Texto policopiado.

### 1.3 – A Vereação e as Juntas

As sessões de Vereação deviam ter lugar duas vezes por semana, às quartas-feiras e aos Sábados, segundo as Ordenações Filipinas. Na prática, o que se verifica nesta 2ª metade de setecentos até 1807, é que o quantitativo de reuniões varia mensalmente entre 4 a 7 vezes. Por vezes nos meses de Janeiro, com a nomeação das justiças para o Termo e outros afazeres mais demorados, as reuniões chegam a ser nove. Se no século XVII, pelo menos até 1640, nos meses de Agosto e Setembro as vereações se realizavam apenas uma vez por semana, ao sábado<sup>54</sup>, na segunda metade do século XVIII, o que se verifica é uma periodicidade normal de reuniões em Agosto e, em Setembro e Outubro, ocorrerem frequentemente só duas sessões ao todo em cada um destes meses, o que possivelmente estaria relacionado com o maior incremento vinhateiro desta fase cronológica ao qual estava ligado grande parte dos Homens da Governança.

À Vereação presidia o Juiz de Fora, seguido dos 4 Vereadores, com a presença do Procurador da Cidade, e do Escrivão. O Tesoureiro nem sempre estava presente, pois quando era necessário, chamavam-no para assistir à sessão. Os Procuradores do Povo, em número de dois, o respectivo Juiz e Escrivão, estavam normalmente presentes mas nem sempre a sua presença era registada. Como se sabe a Casa dos Vinte e Quatro (corporação dos Mesteres de onde saíam eleitos os representantes do Povo<sup>55</sup>), esteve suspensa durante 38 anos, desde o Motim do Porto em 1757 até ao nascimento do Príncipe da Beira em 1795, pois nesta ocasião a Rainha D. Maria I (por intermédio do Príncipe D. João, seu filho), restabelece a referida instituição<sup>56</sup>.

O elenco de Vereadores, que deveria ser constituído por quatro elementos, era por vezes, composto por um número inferior, mas desde que estivessem dois e o Juiz de Fora a presidir, efectuava-se a sessão; ou com três Vereadores, passando o vereador mais velho a Juiz pela Ordenação; No entanto, na 2ª metade de setecentos a tónica é haver um juiz a presidir, seja dos Órfãos ou do Crime que serviam de Juiz de Fora do Cível, sendo muito raras as vezes em que foi necessário recorrer ao “Juiz pela Ordenação”. O motivo reside numa atitude dos próprios Vereadores, como explicitaremos adiante.

Outro aspecto ainda em relação ao funcionamento das sessões, é o facto de haver menos absentismo na segunda metade de setecentos do que anteriormente.

---

<sup>54</sup> SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto: das Luzes ao Liberalismo...* p. 369.

<sup>55</sup> Sobre este assunto ver também SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto: das Luzes ao Liberalismo*. Lisboa: Inapa, 2001. ISBN 972-8387-85-7, e do mesmo autor – *Absolutismo Esclarecido e Intervenção Popular: os Motins do Porto de 1757*. Porto: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990. (Temas Portugueses).

<sup>56</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 89*, fl. 52. Abordaremos este assunto no tema *Os Procuradores do Povo*.

A preocupação de substituir o faltoso, chamando-se oficiais com experiência de governo, normalmente dos anos antecedentes, era uma prática que já se verificava anteriormente, ou seja, durante todo o século XVIII, sempre que era necessário mandava-se comparecer na sessão ex-Vereadores, o que significa que a sua participação no Poder não se limitava apenas ao mandato de lei.

Em certas situações o facto de só comparecerem dois Vereadores apesar de o Juiz estar presente, não foi o suficiente para tomar decisões<sup>57</sup>.

### 1.3.1 – As Vereações extraordinárias

Por vezes, as sessões regulares de Vereação não bastavam para resolver os problemas da Cidade e do seu Termo. Assim realizavam-se as chamadas “*vereações extraordinárias*”.

No que respeita ao séc. XVIII essas sessões extraordinárias não se chamam de Juntas, como no século anterior mas apenas “*vereação extraordinária*”. As Juntas agora são mais específicas e restritas a matérias concretas como por exemplo: Junta do Subsídio Militar, Junta das Décimas, Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, Junta das Obras Públicas.

Nalgumas vereações extraordinárias, a toque de sino chamava-se “*Nobreza e Povo*” para serem ouvidos sobre determinados assuntos, fossem imposições pecuniárias para acudir a alguma situação, fossem pedidos de pareceres vindos do Desembargo do Paço, normalmente sobre concessões de emprazamentos, para opinarem se prejudicavam, ou não, “*o público*” ou entre dois candidatos ao mesmo objectivo, qual deles devia ser beneficiado, para depois ser decidido na referida instituição.

O que se pode entender por “*Nobreza e Povo*”? Nobreza era não só a fidalguia mas também os Cidadãos. Pelos registo dos seus nomes, vemos que na sua grande maioria se trata de gente com experiência de governo, sendo ex-: Vereadores, Procuradores da Cidade ou Almotacés. Povo, eram os “não cidadãos”, gente de profissões mecânicas que esteve sempre presente mesmo durante a suspensão da Casa dos 24 (muitos deles assinando de cruz)<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> Ver o desenvolvimento deste assunto em NUNES, Ana Sílvia Albuquerque O. – *Municipalismo e Sociedade. A Cidade do Porto: desde o advento de Pombal até às invasões francesas*. Dissertação de Doutoramento em História orientada pelo Prof. Dr. Francisco Ribeiro da Silva e apresentada no Departamento de Ciências Históricas e da Educação da Universidade Portucalense em 2005. Texto policopiado.

<sup>58</sup> Ver o desenvolvimento deste assunto, nomeadamente no que respeita ao procedimento de convocação de vereações extraordinárias em NUNES, Ana Sílvia Albuquerque O. – *Municipalismo e Sociedade. A Cidade do Porto: desde o advento de Pombal até às invasões francesas...*

## 2 – O Senado da Câmara: hierarquia

O Senado da Câmara era presidido pelo Juiz de Fora do Cível, seguido dos quatro Vereadores e do Procurador da Cidade, estando presente nas sessões de Vereação, o Escrivão da Câmara e por vezes o Tesoureiro. Iremos ver em seguida os meandros destas funções.

### 2.1 – O Juiz de Fora

O Juiz de Fora do Cível, portador de vara branca que o distinguia do Juiz Ordinário, cuja insígnia era a vara vermelha<sup>59</sup>, devia tal como este zelar para que nos lugares e termos onde exercessem os seus mandatos não se fizessem malefícios nem malfetorias, e em caso de tal acontecer, deveriam proceder contra os culpados<sup>60</sup>.

O Juiz de Fora tinha, além da sua função judicial, um papel político-administrativo em conjunto com os governantes do Concelho. Nessa qualidade, mas também com certas funções judiciais presidia às sessões do Senado da Câmara, estando assim no topo da hierarquia do mesmo. Era um elemento exógeno da Cidade que deveria garantir a imparcialidade das sentenças decretadas em Câmara e decisões de expediente camarário<sup>61</sup>.

A duração do seu mandato deveria ser de 3 anos apenas, sendo sujeito no fim a um “juízo de residência” para se apurar sobre eventuais queixas sobre a sua conduta. No entanto, nesta segunda metade do século XVIII, ocorrem situações particulares no que respeita à duração dos mandatos<sup>62</sup> que nos provam que em relação a esta figura institucional se pode “ultrapassar” a lei estabelecida, se o seu desempenho interessar. A recondução sucessiva quer de Juizes, quer de Vereadores dá uma imagem de quase profissionalização do Senado.

---

<sup>59</sup> Segundo o Alvará de 30 de Junho de 1652 e Decreto de 14 de Março de 1665, os Juizes deviam trazê-las arvoradas ao alto quando andassem a cavalo não devendo ser delgadas. In *Ord. Filipinas*: Fundação Calouste Gulbenkian. Coimbra, 1985, Vol 1, Lv. 1º tit. LXV, nota.

<sup>60</sup> *Ord. Filipinas*: Fundação Calouste Gulbenkian. Coimbra, 1985, Vol 1, Lv. 1º tit. LXV.

<sup>61</sup> D. Afonso IV, ao criar a figura institucional do Juiz de Fora tivera em mente nomear um Magistrado “imposto pelo Rey a qualquer lugar”, com o pretexto de que administrariam melhor a justiça do que os Juizes Ordinários, eleitos no lugar, devido às suas “afeições e odios”. In *Ord. Filipinas*: Fundação Calouste Gulbenkian. Coimbra, 1985, Vol 1, Lv. 1º tit. LXV, nota.

<sup>62</sup> Ver o desenvolvimento deste assunto em NUNES, Ana Sílvia Albuquerque O. – *Municipalismo e Sociedade. A Cidade do Porto: desde o advento de Pombal até às invasões francesas*. Dissertação de Doutoramento em História orientada pelo Prof. Dr. Francisco Ribeiro da Silva e apresentada no Departamento de Ciências Históricas e da Educação da Universidade Portucalense em 2005. Texto policopiado.

## 2.2 – Os Vereadores

Eram quatro os Vereadores em cada equipe do Senado. Entre si havia uma hierarquia estipulada pelas Ordenações Filipinas, no topo da qual se situava o *Vereador mais Velho*. A este caberia presidir à sessão de Vereação, caso o Juiz não pudesse comparecer. Vimos no capítulo anterior (tema 1.3. – *A Vereação e as Juntas*) que esta situação raramente acontecia na segunda metade do século XVIII até ao fim do nosso estudo, estando quase sempre um Juiz de outras Varas, fosse do Crime ou dos Órfãos a desempenhar a função de Juiz do Cível, se tal fosse necessário. Aventámos a hipótese de haver um maior controlo do Poder Central nas Vereações através da presença desta figura externa à Cidade e que, obviamente, teria preparação jurídica específica para julgar certas matérias, coisa que os Vereadores não tinham, pois tal como no século anterior e na primeira metade de setecentos, continuam a pertencer à melhor sociedade local, mas sem preparação jurídica, mais do que a experiência lhes poderia fornecer.

Na realidade o problema de falta de ajuizamento correcto fazia-se, por vezes, sentir o que fica bem patente no “*Alvará com força de Lei de 1774*”<sup>63</sup>.

No entanto, pela presença constante, como acabámos de afirmar, de um Juiz nas sessões de Vereação na Cidade do Porto<sup>64</sup>, não parece que o Alvará tenha como causa próxima situações ocorridas com Vereadores da mesma cidade.

Aliás, foram os próprios Vereadores que fizeram, em 1752, uma “representação” ao Rei D. José para que se o Juiz do Cível estivesse impedido, fosse substituído pelo Juiz do Crime e no caso deste também não estar disponível, o Juiz do Órfãos deveria presidir ao Senado<sup>65</sup>.

Em relação às funções e competências dos Vereadores, podemos sintetizá-las da seguinte maneira<sup>66</sup>:

- *Administração dos bens do Concelho* – conhecer as existências de bens de raiz e rentabilizá-los; indagar se servidões e possessões da Câmara andam por mãos alheias, recuperando-os;

<sup>63</sup> A.H.M.P., *Lv. Registo 10*, fl. 306. (1774.09.20) “Registo do Alvará com força de lei porque Sua Magestade ha por bem prohibir aos vereadores mais velhos juizes pela Ordenação o final conhecimento de todas as causas assim cíveis como criminais”. Ver transcrição e análise do alvará em NUNES, Ana Sílvia Albuquerque O. – *Municipalismo e Sociedade. A Cidade do Porto: desde o advento de Pombal até às invasões francesas...*

<sup>64</sup> Nas actas das Vereações, o Escrivão começa sempre por registar as presenças, e um facto que se nota de imediato é a diferença entre a primeira metade do século XVIII (já alvo do nosso estudo) e a segunda metade do mesmo, em que se regista de forma permanente a presença de um Juiz, seja do Cível, dos Órfãos ou do Crime, enquanto que na primeira muitas vezes era usada a figura do “*Juiz pela Ordenação*”, prevista nas Ordenações Filipinas.

<sup>65</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, *Lv. 2057*, fl. 17, 18. (1.1.1752).

<sup>66</sup> *Ord. Filipinas*: Fundação Calouste Gulbenkian. Coimbra, 1985, Vol. 1, *Lv. 1º tit. LXVI*, Introdução.

- *Lançamento de fintas* – e de muitos *Subsídios* – imposições sobre o vinho (quando o cabeção das sisas não chegava), ou sobre vários géneros, sempre por ordem Régia.
- *Dinamização e criação de infra-estruturas* – chafarizes, condutas de água, anéis de água, pontes, arruamentos...
- *Organização da vida da comunidade* – provimento e abastecimento da Cidade em boas condições de quantidade, qualidade e preço; aprovação das corporações de ofícios e empossamento dos dirigentes (juizes); concessão de licenças comerciais, higiene, defesa, festas...
- *Actividade judicial* – poder executivo à escala local, e, juntamente com os juizes ou com o juiz de Fora despacha as questões de pequenos furtos, de cuja actuação já vimos algumas limitações. Em 1751, a propósito de dúvidas do Juiz do Crime (Dr. António de Sousa da Silveira) sobre o local onde se despachavam as *injúrias verbais*, temos a informação de que tal ocorria em “*com o Juiz do Crime em Mesa separada porque assim sempre fora o costume*”<sup>67</sup>. Também deviam conhecer as questões de almoçaria. (2ª feira e 5ª feira da semana, além das Vereações).
- *Nomeação de funcionários* – almotacés, alcaide-pequeno, síndico da Câmara, recebedores das sisas, juiz dos Órfãos interino, escrivães interinos, guardas e porteiros da câmara e outros cargos de menor alcance.
- *Comunicação com a Corte* – sempre que necessário comunicam – via epistolar – via instituições intermédias – Desembargo do Paço ou directamente, o que raramente acontece. Por vezes enviam um representante directamente à Corte, embora as Ordenações Filipinas tivessem estipulado que primeiro deviam pedir autorização para tal acontecer, o que normalmente ocorre.

Quanto à *divisão de tarefas* – em Lisboa havia pelouros; saúde, limpeza, obras, carnes, terreiro do trigo, almoçaria. No Porto, tal não ocorre oficialmente, mas interinamente havia distribuição de pelouros, como por exemplo o das carnes, ou o dos arruamentos. O pelouro das carnes foi sempre duma complicação extrema ao longo de todo o período do nosso estudo; opôs os Vereadores, criou dificuldades de relacionamento com o Cabido e com os Conventos por causa dos *açougues*<sup>68</sup>.

<sup>67</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl. 11v (1.9.1752) A informação dada pelos Vereadores foi dada ao Chanceler da Relação do Porto.

<sup>68</sup> A matéria relacionada com o tema da *carne*, é de tal forma vasta que é impossível inseri-la neste trabalho, pelo que futuramente valerá a pena analisá-la em local específico.

Quanto a obras, pela dimensão que assumem na segunda metade do século XVIII, vão em grande parte ser supervisionadas pela Junta das Obras Públicas em colaboração com o Senado<sup>69</sup>.

### 2.3 – O Procurador da Cidade

O Procurador da Cidade tinha a função de supervisionar localmente ocorrências problemáticas na Cidade do Porto, levando-as à Vereação, onde se decidiam as soluções.

As matérias a tratar eram múltiplas dependendo, às vezes, da própria sensibilidade e do empenho pessoal do Procurador.

Deixaremos aqui testemunho de algumas matérias por ele tratadas, menos comuns do que as do abastecimento, por exemplo:

#### – Poluição sonora<sup>70</sup>:

O Procurador da Cidade “*propõe que era geral a queixa que fazia o público de se consentir que na Cidade do Porto e seus subúrbios andassem carros com “chiadeiras tão ingratas aos ouvidos que os ministros, e os letrados, e pessoas que tem exercício literário, como ainda os negociantes, e pessoas particulares não podiam nos seus respectivos escritórios despachar, e fazer as mais obrigações do seu ministério por causa do embaraço que lhe causam os ditos carros a chiar”*”, pelo que requeria que se determinasse por acórdão no Senado, que nenhum lavrador ou qualquer outra pessoa entrasse na Cidade com carros a chiar como se tem proibido em “*outras cidades civilizadas deste Reino precavendo-se os mesmos lavradores para que se untem os eixos dos seus respectivos carros de forma que os façam calar debaixo das penas que forem justas fazendo-se o mesmo acórdão público pelos editais que forem necessários* (a Nobreza e Povo, chamadas à Vereação opinaram que era justo o requerimento);

#### – Gelasias, dano ao público<sup>71</sup>:

O Procurador da Cidade, em 1785, expõe ao Senado a necessidade de proibir as *gelasias* nas janelas que já não tinham muita razão de ser, em termos de privacidade, pois já *se colocavam “muitos vidros e usam cortinas”*, além de que eram perigosas para o público se apodrecessem e

---

<sup>69</sup> Ver o desenvolvimento deste assunto em NUNES, Ana Sílvia Albuquerque O. – *Municipalismo e Sociedade. A Cidade do Porto: desde o advento de Pombal até às invasões francesas...*

<sup>70</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações* 88, fl. 54 (1780/12/20).

<sup>71</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações* 89, fl. 180v (1785/11/19).

caíssem em cima de alguém e também por causa de possível propagação de incêndios (em Lisboa já eram proibidas pelo Alvará de 15 de Julho de 1759).

– *Controlo dos investimentos financeiros da Câmara*<sup>72</sup>:

O Procurador da Cidade requereu, em 1788, que por constar que do Cofre da Cidade<sup>73</sup> se tinham feito alguns empréstimos de dinheiro, e não saber a sua quantidade, e qualidade, que se lhe “assinasse” o dia em que se fosse ao cofre, para o suplicante poder fazer nos livros as averiguações necessárias, e que nesse mesmo acto lhe fossem passadas pelo Escrivão todas as certidões que apontasse, a fim de “promover a arrecadação dos mesmos empréstimos”, como era obrigado (o Juiz e Vereadores responderam que eles de *per si* estavam prontos para ir ao dito cofre todas as vezes que pelo presidente dele, Desembargador Dionísio Inácio de Mesquita e Castro, lhes fosse determinado)<sup>74</sup>.

#### 2.4 – Os Almotacés

Em cada ano exerciam a função de Almotacé seis oficiais ao todo, sendo empossados aos pares por um mandato de dois meses<sup>75</sup>.

Os Almotacés tinham por lei a obrigação de zelar *in loco*, pelo cumprimento das ordens dadas em Vereação sobre o abastecimento de géneros e preços dos mesmos. Mal entrassem em funções, deviam mandar apregoar que os “Caniceiros, Padeiras, Regateiras, Almocreves, Alfaiates, Çapateiros e todos os outros officiaes usem de seus Offícios”, no sentido de proporcionarem mantimentos em “abastança”<sup>76</sup>. Se os vendedores não cumprissem as ordens estipuladas, os Almotacés, podiam “levantar-lhes vara”, ou seja, usar do seu poder de punição aplicando multas, mas em caso de reincidência, o infractor podia ficar inibido de exercer a sua profissão<sup>77</sup>.

Os Almotacés deviam também controlar os pesos e medidas que deviam ser aferidos duas vezes no ano<sup>78</sup>.

<sup>72</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 90*, fl. 160v (1788/06/07).

<sup>73</sup> A primeira vez que consta a designação de Cofre da Cidade em vez de Cofre dos Bens do Concelho, foi em 29.12.1753, em que os Vereadores se deslocaram à Sacristia de São Francisco “para effeito de recolherem no Cofre da Cidade 6.000 cruzados [...]”. In A.H.M.P., *Lv. Vereações 82*, fl. 99.

<sup>74</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 90*, fl. 160v.

<sup>75</sup> Ver informações sobre caracterização social dos Almotacés e situações específicas que equacionam a questão do ofício ser, ou não, desejado em NUNES, Ana Sílvia Albuquerque O. – *Municipalismo e Sociedade. A Cidade do Porto: desde o advento de Pombal até às invasões francesas...*

<sup>76</sup> *Ord. Filipinas*: Fundação Calouste Gulbenkian. Coimbra, 1985, Vol. 1, Lv. 1º tit. LXVIII.

<sup>77</sup> *Ord. Filipinas*: Fundação Calouste Gulbenkian. Coimbra, 1985, Vol. 1, Lv. 1º tit. LXVIII.

<sup>78</sup> *Ord. Filipinas*: Fundação Calouste Gulbenkian. Coimbra, 1985, Vol. 1, Lv. 1º tit. LXVIII.

Quanto aos alimentos; no que respeita à Carne deviam acompanhar o processo desde o matadouro ao açougue para que fosse conduzido com higiene; quanto ao peixe vendido na praça devia ser apartado por tamanhos e o seu preço bem visível; o peso do pão e o de todos os produtos deveria estar correcto<sup>79</sup>. Se houvesse poucos mantimentos devia reparti-los de maneira a que “os ricos e os pobres” tivessem todos acesso aos mesmos<sup>80</sup>.

Em relação à higiene da Cidade, zelava para que fosse cumprida a lei que ordenava que limpasse “cada hum ante suas portas das ruas dos esterco e maus cheiros”; as ruas deviam estar isentas de detritos; os caminhos públicos, desimpedidos e limpos com as sebes e vinhas aparadas, onde confrontassem com estes; zelariam também que nenhuma construção que não respeitasse as regras estipuladas pudesse ser levada a cabo, e se existisse mandá-la-ia corrigir entrosando-se com o Procurador da Cidade nesta tarefa<sup>81</sup>.

Se os Almotacés fossem negligentes no cumprimento das suas obrigações, seriam obrigados a pagar eles próprios as coimas e penas que os infractores deveriam ter pago<sup>82</sup>.

Os Almotacés eram coadjuvados no seu ofício pelos Procuradores do Povo e pelos Jurados<sup>83</sup>.

Quanto aos Procuradores do Povo, sentiu-se muito a falta da sua ajuda quando foi suspensa a Casa dos Vinte e Quatro devido aos motins de 1757, a qual só foi restabelecida em 1795, pelo Príncipe D. João, em nome da sua Mãe, a Rainha D. Maria I.

Logo em 1758, o Almotacé Manuel de Figueiroa Pinto, Vereador no ano antecedente e já com anterior experiência de governo, traz à Vereação do dia 20 de Setembro, o problema que tinha causado a ordem do Rei D. José de “*extinguir nesta Cidade o Juis, Procuradores do Povo e os Vinte e Coatro dos Misteres della os coais cuidavão e entendião na guarda da mesma Cidade*”, por cuja falta tinha aumentado muito a transgressão dos acórdãos da cidade, pois não havia quem vigiasse os “*matadouros, asougues, feiras, ribeira, e estradas*”, e em todos esses lugares se cometia a referida transgressão não havendo quem a “*ineviasse nem quem a demandasse as penas nos mesmos acórdãos estabellesidos*”<sup>84</sup>. Para evitar tal situação, o Almotacé requeria ao Senado que na forma da “*Ordenação*

<sup>79</sup> *Ord. Filipinas*: Fundação Calouste Gulbenkian. Coimbra, 1985, Vol. 1, Lv. 1º tit. LXVIII.

<sup>80</sup> *Ord. Filipinas*: Fundação Calouste Gulbenkian. Coimbra, 1985, Vol. 1, Lv. 1º tit. LXVIII.

<sup>81</sup> *Ord. Filipinas*: Fundação Calouste Gulbenkian. Coimbra, 1985, Vol. 1, Lv. 1º tit. LXVIII.

<sup>82</sup> *Ord. Filipinas*: Fundação Calouste Gulbenkian. Coimbra, 1985, Vol. 1, Lv. 1º tit. LXVIII.

<sup>83</sup> Ver funções auxiliares dos Jurados em NUNES, Ana Sílvia Albuquerque O. – *Municipalismo e Sociedade. A Cidade do Porto: desde o advento de Pombal até às invasões francesas*. Dissertação de Doutoramento em História orientada pelo Prof. Dr. Francisco Ribeiro da Silva e apresentada no Departamento de Ciências Históricas e da Educação da Universidade Portucalense em 2005. Texto policopiado.

<sup>84</sup> A.H.M.P., Lv. Vereações 83, fl. 305v. 306 (1758/09/20).

(Filipina) Livro 1º, título 68, § 8º lhe nomeasse os Jurados que parecessem necessários para a guarda da mesma Cidade”<sup>85</sup>.

Mas no ano seguinte de 1759, o problema da inexistência do Juiz e dos Procuradores do Povo continua e está bem explícito na Vereação de 2 de Maio, na qual o Senado afirma que a Cidade estava com falta de “governo económico”, por causa da extinção dos “*offícios de Juiz e Procuradores do Povo e os seus Vinte e Coatro*”<sup>86</sup>. Devido à sua ausência “*se tinham posto os vendeiros em liberdade e crescido os travessadores de todos os generos*”<sup>87</sup>. Para obviar a tal situação, decidiram encarregar os Juizes da Quadrilha<sup>88</sup> de denunciarem ao Senado todos os “*travessadores de qualquer género e os vendeiros que excederem as taixas postas pelo mesmo Senado*”. Para que melhor cumprissem esta ordem e assim a “*Cidade possa estar mais bem servida e livre das dezordens que actualmente experimenta*” haveriam a terça parte da condenação pecuniária<sup>89</sup>.

Vemos assim, que não sendo suficiente a existência de Jurados recorriam aos Quadrilheiros para tentar resolver a situação. Mas tal não aconteceu, pois em 1784 na Vereação de 31 de Julho, foi representado pelos Almotacés que por haver “*poucos officiais de Justiça para as frequentes diligências de almotaçaria, e por faltarem os quatro procuradores, e os Vinte e Quatro do Povo que coadjuvavam as mesmas diligências, não podia o público ser bem servido, nem elles acodir com prontidão as obrigações dos seus lugares, principalmente para se evitarem as frequentes travessias que na cidade se praticavam, e por isso se devia dar as providencias necessarias, e remedio oportuno com que se evitasse o prejuizo público; o que atendido por eles Juiz e Vereadores acentaram nomear quatro homens para as diligências da Almotaçaria, e o mais necessário visto a necessidade que havia*”<sup>90</sup>. Ou seja, continuavam a haver intermediários a especular nos preços e outras infracções que não se conseguiam evitar devido à falta dos procuradores do Povo, que costumavam auxiliar os Almotacés na vigilância da Cidade que lhes competia, prejudicando assim, os habitantes da cidade.

#### 2.4 – O Guarda-mor da Saúde

A função de Guarda-mor da Saúde revestia-se de uma grande importância, pois competia-lhe superintender o controlo sanitário da Cidade ao mais alto nível,

<sup>85</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 83*, fl. 305v, 306. Ver o desenvolvimento desta problemática em NUNES, Ana Sílvia Albuquerque O. – *Municipalismo e Sociedade. A Cidade do Porto: desde o advento de Pombal até às invasões francesas...*

<sup>86</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 83*, fl. 352. (1759/05/02).

<sup>87</sup> Travessadores são intermediários cuja actuação ocasionava a alta dos preços.

<sup>88</sup> O policiamento da época era feito por *Quadrilheiros* também nomeados na Câmara da Cidade do Porto, no caso desta Cidade.

<sup>89</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 83*, fl. 352.

<sup>90</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 89*, fl. 70v.

nomeadamente no que respeita às ameaças de peste que chegam por via marítima. Para esse fim devia efectuar “visitas de saúde” às embarcações que queriam entrar na Barra do Rio Douro, sobretudo se fossem oriundas de zonas perigosas a esse nível.

O cargo era prestigiado, sendo exercido pelos dois Vereadores mais novos do ano antecedente, o que era uma prática que remontava a 1626<sup>91</sup>, substituindo a lei que determinava a sua eleição<sup>92</sup>.

Os Guardas-mores da Saúde são coadjuvados na sua acção por um Escrivão da vara da Saúde, um Guarda-menor da Bandeira da Saúde<sup>93</sup>, a quem competia dar parte aos Guardas-mores de todos os navios que entrassem na Barra do Douro, e um “língua” que era o intérprete para dialogar com o capitão dos barcos estrangeiros. Obviamente, havia ainda um Médico e um Cirurgião para observar os suspeitos de doença. Além destes elementos, há que coordenar acções com os Pilotos da Barra que conduzem ou impedem a entrada dos mesmos navios no Rio Douro<sup>94</sup>. As notícias de Peste são muito frequentes ainda no século XVIII<sup>95</sup>.

### III – Actuação do Senado

Na impossibilidade de tecer mais considerações acerca da organização administrativa e das funções desempenhadas pelos elementos do Senado, devido à necessidade de contenção de tempo, passo a considerar algumas situações em que a edilidade portuense demonstra o seu empenho na salvaguarda máxima dos interesses municipais, nomeadamente dos Bens do Concelho. Esse empenho revela-

---

<sup>91</sup> Desenvolveremos este assunto no decorrer deste capítulo, no qual veremos a menção que os Vereadores fazem ao “*Alvará de 28 de Outubro de 1626*”, que estabeleceu esta prática. Ver também a este propósito SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640): os Homens, as Instituições e o Poder...* p. 457.

<sup>92</sup> Ver o desenvolvimento deste assunto – com referência a situações peculiares, rendimentos, pretensão de desempenho do cargo – em NUNES, Ana Sílvia Albuquerque O. – *Municipalismo e Sociedade. A Cidade do Porto: desde o advento de Pombal até às invasões francesas...*

<sup>93</sup> Consultar a este propósito – notícias de peste, procedimentos, práticas de quarentena, litígios com embarcações estrangeiras, papel do Senado e do Governador das Armas – NUNES, Ana Sílvia Albuquerque O. – *Municipalismo e Sociedade. A Cidade do Porto: desde o advento de Pombal até às invasões francesas...*

<sup>94</sup> A função de piloto da barra requer muita perícia, pois a entrada no Rio Douro era muito perigosa não só pelas correntes, mas pelos rochedos que ficavam escondidos na maré alta, os quais têm todos nomes individualmente. Havia uma hierarquia nesta profissão, existindo um Piloto-mor no topo.

<sup>95</sup> Ver sobre esta matéria em relação ao primeiro quartel do século XVII – SILVA, Francisco Ribeiro da – *Temores do homem portuense do primeiro quartel do século XVII: a doença e a peste, aspectos sanitários*. Porto, 1978, separata da *Revista de História*, vol. 1: Centro de História da Universidade do Porto, p. 5-66.

se, por excelência, nos pareceres que envia ao Desembargo do Paço a pedido desta instituição.

Na verdade, ao longo do século XVIII foram efectuados requerimentos ao Desembargo do Paço por particulares que viviam na Cidade do Porto ou nos seus arredores. As decisões a tomar por aquele organismo do Poder Central passam pelo pedido de parecer à escala da localidade em que se insere a situação em análise. Assim, o Senado portuense reuniu sempre que foi necessário opinar, inclusivamente convocando as justiças dos locais se tal fosse preciso.

Pela observação das múltiplas questões que são colocadas à consideração camarária, eu diria que a questão dos emprazamentos é aquela em que a equipe do Senado demonstra maior preocupação em que se acautelem as prerrogativas adquiridas ao longo dos tempos, sobretudo no caso de emprazamentos de casas ou terrenos foreiros à própria Câmara.

Exemplificando:

- Em 1752, um indivíduo – António Ferreira da Cruz – efectuou um requerimento ao Rei para poder impor uma pensão de 10.000 réis em duas moradas de casas sitas na Rua Direita de Santo Ildefonso. A Câmara chama a atenção para o facto de na prática muitos suplicantes procederem da mesma forma, dizendo que o dinheiro se destina ao melhoramento das casas e afinal o “gastão” noutras coisas, resultando a desvalorização dos imóveis em futuras vendas<sup>96</sup>. Ou seja, o requerente usufruiria de maior rendimento mas os bens do concelho em nada beneficiariam desse aumento pois não teriam sido executadas as benfeitorias necessárias.

Assim, o Senado, como medida cautelar sugere o seguinte:

- *“O suplicante pode sobre as mesmas casas tomar dinheiro a juro para as despesas dos concertos que alega; nos parese lhe dever ser escuzo seu requerimento, porem Vossa Magestade se sirva deferir-lhe parece que a licença se lhe deve conceder para que possa so para a perçião que precisa para despeza do dito concerto e que esta fique obrigada e arbitrada por esta Câmara e que de outra çorte lhe não possa valer por cer o meio em que se poderão evitar os graves prejuizos que rezultão de semelhantes penções; porem Vossa Magestade detreminará o que for servido...”*<sup>97</sup>.

Assim, em princípio o Senado é de opinião de que o Rei não deve deferir o requerimento do suplicante, pois este poderia contrair um empréstimo para fazer

---

<sup>96</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2055, fl. 20v.

<sup>97</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2055, fl. 20v

as invocadas melhorias. No caso de anuência, o Senado exerceria uma acção controladora na apreciação dos custos no sentido de evitar danos de maior.

Outra situação:

- Em 1783, Francisco Manuel Correia de Lacerda<sup>98</sup>, Fidalgo da Casa Real, Cidadão da Cidade do Porto, e sua mulher requerem uma provisão para subemprazarem uma morada de casas sitas na Viela do Ferraz (Cidade do Porto) das quais os suplicantes eram possuidores por prazo fateuzim da câmara portuense, pois as casas estavam “*muito velhas*” e haviam pessoas que as queriam reedificar sendo-lhes subemprazadas. A Câmara opina que como os “*direitos dominiais ficam conservados não só na propriedade mas também na pensão subemphyteuta que os suplicantes rezervarem no subemprazamento, e com a reedificação fica a mesma propriedade sendo de mais vallor, nos parece não haver consideravel prejuizo na pertensam dos suplicantes e que elles se fazem dignos de obterem a mercê que pretendem. Vossa Magestade porém, mandará o que for servida*”<sup>99</sup>. Ou seja, o subemprazamento, feito da forma que a Câmara determina, seria até aconselhável, pelo que é de parecer favorável.

Ainda com referência a subemprazamentos:

- Em 1785, Bernarda Luisa e Josefa Silva, da Cidade do Porto, pretendem provisão régia para poderem subemprazar uma propriedade de casas e quintal sitas nos matadouros fora da Porta do Sol, de que a Câmara era directa senhoria. O subemprazamento destinava-se a estabelecer uma fábrica na referida propriedade pelo que ficaria aumentado o seu valor. Assim, o Senado entende que o subemprazamento não era prejudicial aos direitos dominiais se ficassem resguardados para a Câmara “*todos os direitos respectivos ao domínio directo tanto na propriedade e bemfeitorias que nella se fizerem, como na pensao, que as supplicantes pretendem reservar para si; e nem podendo a dita pensam em tempo algum ser vinculada ou subjeita a outro algum onus, que a faça inalienavel. Vossa Magestade, porém mandará o que for servida*”<sup>100</sup>.

---

<sup>98</sup> Talvez por coincidência, Francisco Manuel Correia de Lacerda era Vereador nesse ano, pelo que o parecer dado em Câmara ao seu requerimento foi apenas assinado por dois dos restantes Vereadores (José de Sousa Cirne de Madureira, Diogo Leite Pereira de Melo), pelo Juiz de Fora do Geral na qualidade de presidente do Senado e pelo Procurador da Cidade (Bento José Dourado).

<sup>99</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl. 41v-42v.

<sup>100</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl. 100, 100v.

O caso que apresento em seguida contém uma parte coincidente com a situação anterior, mas alguma particularidade digna de atenção:

- Em 1785, D. Maria Manoel Moniz Coelho, da Cidade do Porto, pede provisão para poder subemprazar parte da quinta que possuía no sítio de Reimão e ainda o “*pedaço de monte pegado*” à mesma quinta de que a Câmara tinha o domínio directo, para se construírem casas nas porções subemprazadas. O Senado opina que se devia deferir a primeira parte da petição desde que a Câmara conservasse o direito dominial para a percepção dos laudémios, tanto dos contratos e vendas que se fizessem nas porções que se subemprazassem e casas que nela se fabricassem, como das pensões subenfitêuticas que a suplicante reservasse para si, não podendo as mesmas pensões em tempo algum serem vinculadas ou “*subjeitas a qualquer onus que embarasse se poderem ellas livremente ser vendidas, para que nam venha a seguir-se prejuízo à Cidade nos seus direitos dominiaes*”<sup>101</sup>. Quanto ao “*monte pegado*” à mesma quinta, o Senado dá o parecer de que não se deve deferir o requerimento, pois entendia ser duvidoso pelos documentos anexos que o prazo compreendesse aquele terreno, além de o sítio se “*achar destinando para logradouro e uzo publico e não se deverem nelle fazer obras prejudiciais à fonte pública das Fontainhas, donde se conduz a água para o Colégio de São Lourenço dos Agostinhos Descalços*”<sup>102</sup>. Este parecer não é tão altruísta como aparenta, pois quer o Cartório municipal quer mesmo as sessões de Vereação tinham lugar nas Casas do Pátio do Colégio de São Lourenço, pois a Casa da Câmara situada entre o Pátio da Sé e a Rua de S. Domingos estava em ruína eminente.

Uma situação interessante envolve desta feita as Religiosas de Santa Clara, as quais tinham uma provisão antiga que impedia os aforamentos de terras baldias que ficavam atrás do seu Convento, concretamente “*fora do muro desta Cidade, por cima das escadas chamadas dos Guindaes athe ao Rio Douro*”<sup>103</sup>. O Senado alegava que essa provisão não fora concedida às religiosas “*para sempre*”, mas determinava sim, que se não fizessem “*aforamentos naquelle terreno sem expressa faculdade de Vossa Magestade*”<sup>104</sup>. Por tal facto, em 1784, a Câmara pretende que a Rainha revogue a provisão por ser prejudicial aos interesses da Cidade do Porto, “*a qual sendo a segunda do Reino pelo seu grande comercio se vai estendendo cada vez mais e para isso he munto preciso fabricarem-se cazas*

<sup>101</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl. 145v-146v.

<sup>102</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl. 145v-146v.

<sup>103</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl. 68, 70v.

<sup>104</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl. 68, 70v.

naquelle terreno contiguo aos muros, continuando-se o grande numero de cazas que já se acham feitas no mesmo sítio, sendo o aumento das povoaçoens tanto da Real Intensão de Vossa Magestade que por Resolução de 4 de Agosto de 1767, e por Provisão de 6 de Outubro do mesmo ano foi servida Vossa Magestade determinar que nam obstante a Ley Novissima promulgada sobre os aforamentos dos Bens dos Concelhos, se podessem pelo Juizo da Provedoria aforar os terrenos contíguos às Povoações para o aumento dellas"<sup>105</sup>. Não tinham dúvidas de que o terreno era da Cidade e de que as religiosas não tinham domínio ou outro direito algum pelo que propunham que as casas que aí se edificassem não tivessem janelas para o alto mirante que as religiosas tinham construído, o qual pela sua altura já de *per si* evitava a devassidão do seu convento. Além disso, já se tinha construído junto ao convento um logradouro e mais casas depois de a provisão ter sido passada, pelo que não as prejudicaria a construção de casas visto que seria acautelada a privacidade do Convento e por outro lado "*como he gravissimo o prejuizo que se segue a esta Cidade daquelle inculto terreno nem se fazendo nelle cazas, tanto em não perceber a camara os foros e direitos dominicaes, e he este o caso, em que pelo Senhor Rey Dom João Terceiro se facultou a esta Cidade o embargar e suster na execução de quaesquer alvárás, que fossem concedidos por informação nam verdadeira, e de que se podesse seguir prejuizo*"<sup>106</sup>. Como vemos o Senado opta por um notório pragmatismo na análise do caso em questão, preocupando-se não só com o engrandecimento da Cidade, que reclamam ser a segunda do Reino, mas também com a defesa dos interesses da Câmara, pois sem novos edificios, esta não beneficiaria dos inerentes foros e direitos da sua qualidade de senhoria.

Ainda a propósito dos Bens do Concelho, no que respeita a terras, em 1769 o Corregedor e Provedor da Comarca pediu informação à Câmara sobre os baldios, charnecas ou montados que esta possuía e o Senado declarou que os não havia pois "*todo o seu distrito se compunha de montes maninhos e logradouros dos Povos que vivem nos lugares delle*"<sup>107</sup>.

Poderia invocar muitas outras situações que esclarecem sobre a forma como o Senado interpreta e tenta defender os seus direitos, mas penso ser interessante incluir neste estudo uma nota sobre o importante papel dos Tesoureiros, figura institucional que fazendo parte do Senado portuense é de todas a menos prestigiada<sup>108</sup>, mas que afinal desempenha uma função de especial relevo, pois é o

<sup>105</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl. 68, 70v.

<sup>106</sup> A.H.M.P., *Copiador ao Governo*, Lv. 2057, fl. 68, 70v.

<sup>107</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 85*, fl. 250 (1769/12/06).

<sup>108</sup> A este propósito ver NUNES, Ana Silvia Albuquerque O. – *Municipalismo e Sociedade. A Cidade do Porto: desde o Advento de Pombal até às Invasões Francesas*. Dissertação de Doutoramento em História orientada pelo Prof. Doutor Francisco Ribeiro da Silva e apresentada na Universidade Portucalense em 2005. Texto policopiado.

garante em certas ocasiões da vitalidade financeira da própria Câmara. Tal facto pode observar-se pelo conteúdo de uma acta de Vereação<sup>109</sup>, na qual, o Senado refere que devia aos tesoureiros "*passado e actual*" mais de quatro contos de réis de despesas que tinham feito por sua ordem cujas quantias se lhes não podiam satisfazer dos Bens do Concelho por estarem muito "*alcansados*" e não chegarem para as despesas anuais. Assim, como no Cofre da Cidade havia dinheiro suficiente para satisfazer as referidas dívidas decidem dar conta do facto à Rainha D. Maria, via Desembargo do Paço e pedir-lhe provisão para se tirar do mesmo cofre a quantia em causa. O teor da carta reveste-se de um relevante interesse pois aborda não só concretamente a questão em epígrafe, mas também outras situações que importa referir relacionadas com o mesmo assunto. Observemos o seu conteúdo:

– "*Senhora. Representando a Vossa Magestade o Senado desta Câmara da Cidade do Porto que celebrando com Vossa Magestade o contrato do encabeçamento das cizas no ano de mil e quinhentos e sessenta e quatro lhe ficara pertencendo todos os ramos das cizas com obrigação de inteirar o cabeção estipulado, e que dos referidos ramos se aplicarão alguns para as despesas do concelho, e outros se destinarão para a satisfação do cabeção, e os sobejos para a contribuição das alças se determinou se metesse em um cofre, que se acha no convento de S. Francisco desta cidade donde sai somente para as aplicações que Vossa Magestade determina; o produto dos ramos aplicados para o concelho o recebe o tesoureiro da Câmara e com ele e mais bens da Câmara vai satisfazendo as despesas do concelho como sempre se tem praticado; porém como por uma parte os encargos se tem aumentado tanto pela maior despesa causada pela mudança dos tempos como também com algumas novas obrigações como é a do lugar do Juiz do Crime a quem Vossa Magestade mandou dar os mesmos ordenados e propinas que na Câmara vence o Juiz de Fora<sup>110</sup>, e por outra parte as rendas tem diminuído assim como o ramo de ver o peso, que rendia anualmente perto de um conto de réis, cujo produto há quatro anos se acha por cobrar porque movendo-se litígio entre este Senado e os devedores sobre a validade do Foral por sentença da Casa desta Relação ficou este Senado privado daquele ramo, a qual sentença, inda que esteja agravada para a Casa da Suplicação, está a cobrança impedida e contingente. Se acha este Senado devendo ao*

<sup>109</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações* 87, fl. 136 (1777/06/14).

<sup>110</sup> A este propósito ver NUNES, Ana Sílvia Albuquerque O. – *Municipalismo e Sociedade. A Cidade do Porto: desde o Advento de Pombal até às Invasões Francesas*. Dissertação de Doutoramento em História orientada pelo Prof. Doutor Francisco Ribeiro da Silva e apresentada na Universidade Portucalense em 2005. Texto policopiado.

*Tesoureiro actual António Mendes Guimarães um conto e novecentos e quarenta e seis mil oitocentos e trinta e cinco réis; não entrando neste cálculo 875.500 réis que tanto importam os mandados que se vencem no fim do presente mês de ordenados estabelecidos por provisões de Vossa Magestade, e como no Cofre que se acha no Convento de S. Francisco dos Sobejos dos outros ramos se acha actualmente 11 contos, 887 mil, 740 réis, e se devem ainda ao dito cofre perto de 17 contos de réis cujas quantias excedem em muito as consignações da criação dos Meninos Expostos e as mais para que estão aplicados os ditos sobejos por estes parecia justo que Vossa Magestade se dignasse mandar passar provisão para se satisfazer aos dois tesoureiros, as sobreditas quantias que todas importam 4 contos, 632 mil e 474 réis. E porquanto na mão dos sobreditos tesoureiros parão 750 mil réis; que da repartição das Alças se tirarão 50.000 réis cada ano para uma cadeira de Filosofia, que há 15 anos se acha vaga se podia esse dinheiro aplicar para se fazer um páleo capaz, e decente para a Procissão do Corpo de Deus, e outras mais que este Senado é obrigado a fazer ficando algum resto, se o houver, para as despesas do concelho, porém, quando pareça a VM aplicar aquele dinheiro para outro fim seria justo se tirasse também do Cofre a despesa do Páleo atendendo que o páleo que tem este Senado já está muito velho e indecente para semelhantes funções. Vossa Magestade mandará o que for servida. Porto, em Câmara, 14 de Junho de 1777"<sup>111</sup>.*

Deste modo a Câmara alvitra a solução da satisfação de contas e ainda aventa a hipótese de conseguir um novo páleo para o Senado à custa da cadeira de Filosofia, vaga havia quinze anos!

Podemos observar ainda a actuação do Senado noutra género de questões, como por exemplo, a da rematação de sisas. Neste caso tratava-se da sisa do pescado<sup>112</sup>. Ninguém a lançava havia mais de três meses pela "*contingência da guerra*" e como era grande a diminuição em relação ao ano antecedente, assentou-se em vereação que ficasse "*por administração por ser esta a prática observada no concelho da fazenda, quando as rendas reais se achão em tais circunstâncias*"<sup>113</sup>. Assim, o Senado elegeu Bento José de Faria, "*homem de negócio desta cidade*", e "*se lhe deu a dita administração para cobrar o dito direito*", o qual seria entregue da forma que estipularam. Ou seja, seria obrigado a receber o pescado pelo preço de bordo e por ele dar conta de três em três meses e no fim do ano fechar a dita conta com o total recebimento assim como também com o

<sup>111</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 87*, fl. 136 (1777/06/14).

<sup>112</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 87*, fl. 317 (1779/04/21).

<sup>113</sup> A.H.M.P., *Lv. Vereações 87*, fl. 317.

benefício que tivesse feito no peixe (sobre o preço de bordo), tudo na “*forma do costume mercantil*”, sem risco do Senado da Câmara porque todas as dívidas seriam por conta dele administrador como também os armazéns e os carretos, “*como prática os estrangeiros*”. Teria de sua comissão 5 % do líquido da entrega; a administração principiaria no primeiro dia de Julho desse ano de 1799 e terminaria no último dia de Junho do ano seguinte. Seria obrigado a dar fianças “*chans e abonadas*” a contento do Procurador da Cidade.

Exemplo maior da defesa dos bens do concelho, penso ser aquele que por último deixo aqui registado. Refiro-me ao termo de responsabilidade que efectuou Francisco de Sousa Pimentel<sup>114</sup>, advogado do número da Relação, pelo pagamento das custas da causa de que o Senado lhe deu procuração, obrigando-se ainda, por sua pessoa e bens a satisfazê-las no caso de não vencer.

---

<sup>114</sup> A.H.M.P., *Lv Vereações* 85, fl. 299v (1770/05/05).

